



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. A proposição estabelece que os veículos de comunicação, independente da tecnologia empregada, poderão contratar crianças e adolescentes apenas sob a condição de aprendiz, com exigência da apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino. Ao longo da vigência do contrato, deverá também ser apresentado, periodicamente, comprovante de frequência do aprendiz na escola, devendo o contrato ser suspenso em caso de absenteísmo.

A proposição visa exigir também que os contratos do aprendiz explicitem a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, que não poderá ser superior a dois anos. Além disso, a empresa contratante deverá oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes, que deverão incluir, entre outros, atendimento médico e psicológico, salas de repouso e alimentação.

F734DA5A45

F734DA5A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para os casos de descumprimento de seus preceitos, o projeto de lei estabelece a pena de multa – sem prejuízo das sanções cíveis e penais – que pode chegar a até um milhão de reais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto. A emenda modificativa nº 01/09, do nobre Deputado Beto Mansur, altera a redação do art. 5º do projeto, para diminuir o valor máximo da multa de um milhão para cinco mil reais. A emenda modificativa nº 02/09, também do Deputado Beto Mansur, altera a redação dos arts. 3º e 4º da proposição, para retirar a referência ao termo “aprendiz”; para extirpar a menção ao contrato de cessão de direito de uso da imagem, pois tal tema já seria regulado pela legislação em vigor; e para colocar em preeminência os direitos da pessoa humana, particularizados no tocante ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes. A emenda substitutiva nº 03/09, do nobre Deputado Ratinho Junior, troca os arts. 2º, 3º e 4º do projeto por um único art. 2º, com texto que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende criar novas regras para regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. A proposição estabelece que os veículos de comunicação, quando utilizarem crianças e adolescentes para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, deverão cumprir uma série de requisitos, como a exigência de frequência em estabelecimento de ensino; disponibilização de atendimento médico e psicológico à criança e ao adolescente; oferta de espaço adequado

F734DA5A45

F734DA5A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para repouso; e alimentação que atenda às necessidades específicas de cada faixa etária.

Na análise do projeto, vislumbramos uma clara aderência das novas regras sobre a participação de crianças nos veículos de comunicação ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Ainda que o tema “infância e adolescência” não conste especificamente do rol de atribuições da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, é certo que, na análise de tão importante projeto, a preocupação com o crescimento e desenvolvimento saudável de nossas crianças deve estar em primeiro lugar. Foi com esta preocupação em mente que analisei a matéria – e, de pronto, já me manifesto a ela favorável.

Contudo, não só a minha análise, mas a de outros parlamentares que apresentaram emendas ao projeto, mostram que alguns ajustes devem ser feitos no texto, de modo a melhorar a sua técnica legislativa e a sua aplicabilidade no cenário atual das comunicações. Uma primeira conclusão, à qual também chegou o nobre Deputado Ratinho Junior, autor da Emenda Substitutiva nº 03/09, é que, ao invés de apresentar uma proposta que venha a se transformar em uma lei isolada, é melhor propormos alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não apenas contribuiríamos para uma maior consolidação da legislação, mas também para a constante modernização do Estatuto, uma lei que serve de modelo para todo o mundo e que muito nos orgulha.

Outra alteração que propusemos é referente aos termos do contrato celebrado entre as partes. Entendemos que é necessário deixar explícito que deve haver contrato formal, que estabelece a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, e a ele garantindo seus direitos contratuais após o término do contrato. Com isso, deverá ser estabelecido em contrato os termos referentes a eventuais reprises de conteúdos, com a livre pactuação de novas remunerações no caso de novo uso de imagem.

Também entendemos não ser adequada a utilização do termo “aprendiz” para designar a criança ou adolescente que firma contrato para atuação em um meio de comunicação. Há que se lembrar que o inciso XXXIII do art. 6º da Constituição Federal define como aprendiz o maior de 14 anos, enquanto que o “aprendiz”, no Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, é

F734DA5A45

F734DA5A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer criança ou adolescente que atua em um veículo de comunicação. A Emenda Modificativa nº 02/09, do nobre Deputado Beto Mansur, ressalta justamente essa inadequação.

Outro ponto no qual podemos avançar é referente às exigências relativas à matrícula e à frequência de crianças e adolescentes que exercem atividades nos meios de comunicação em estabelecimentos de ensino. O projeto, de maneira muito acertada, designa a comprovação de matrícula e frequência escolar como uma condição necessária para a contratação de crianças e adolescentes, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade. Porém, a proposição nada fala sobre o desempenho escolar desses contratados. Como sabemos, as atividades extraclasse são de suma importância para fixação do aprendizado. Portanto, o exercício de atividades nos meios de comunicação, ainda que não impacte na frequência do aluno na escola, pode, eventualmente, dificultar essas atividades extraclasse, redundando em queda de desempenho. Por isso, entendemos necessário acrescentar a exigência de avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar do contratado, cabendo ao contratante fiscalizar esse desempenho, e suspender o contrato em caso de queda significativa de rendimento escolar.

Finalmente, analisemos o valor da multa para o caso de não cumprimento da lei. A proposição que aqui relatamos fixa essa multa em até um milhão de reais. A Emenda Modificativa nº 01/09, também do nobre Deputado Beto Mansur, pretende alterar esse valor para cinco mil reais. A Emenda Substitutiva nº 03/09, por sua vez, estabelece uma penalidade de até mil reais. Se, por um lado, o valor pretendido pela proposição do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly é, no nosso entender, demasiado alto, os valores que as emendas nºs 01/09 e 03/09 pretendem impor são exageradamente baixos.

Precisamos encontrar um ponto de equilíbrio, no qual as multas não sejam altas demais a ponto de inviabilizar o funcionamento dos meios de comunicação, nem irrisórias, o que levaria à perda das suas características educativas e punitivas. Além disso, há diversos atores envolvidos na matéria, não apenas meios de comunicação, mas também pais, produtores e empresários, entre outros. E diversas são também as capacidades econômicas desses atores, o que nos leva a propor tetos

F734DA5A45

F734DA5A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciados: cinquenta mil reais para empresas de comunicação, e dez mil para as demais pessoas que descumpram a lei.

Para contornar o problema da desatualização dos valores das multas com o passar dos anos, causada pelos efeitos da inflação, propomos adicionalmente a inclusão de um § 3º no art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Nele, estabelecemos que os valores das multas previstos no artigo serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal que venha a substituí-lo.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, e pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 1/09, 2/09 e 3/09, na forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2013_9738_V2.DOCX

F734DA5A45
F734DA5A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para regulamentar as atividades exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades exercidas por crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60

.....
 § 1º *A proibição expressa no **caput** não impede o exercício de atividades por crianças e adolescentes nos meios de comunicação, desde que essas atividades tenham natureza artística, desportiva e/ou lúdica, e atendidas as seguintes condições:*

I - autorização dos pais ou detentores de guarda judicial;

II – celebração de contrato que estabeleça explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado, garantido ao mesmo seus direitos contratuais após o término do contrato;

III – acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou por um responsável ou, na ausência destes, existência de autorização judicial específica para a atividade;

F734DA5A45

F734DA5A45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo do contratado;

V - avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar, cabendo ao contratante fiscalizar o desempenho do contratado, e suspender o contrato em caso de queda significativa de desempenho;

VI – atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o contratante garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, o descumprimento das normas de proteção da criança e do adolescente estabelecidas neste artigo configura infração administrativa, sujeitando o infrator à penalidade de multa, nos seguintes valores:

I – contratantes: multa de até R\$ 50.000,00;

II – demais infratores, inclusive pais ou responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00.

§ 3º Os valores das multas previstos no § 2º serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou outro índice legal de correção que venha a substituí-lo.

§ 4º Os valores das multas previstas no § 2º deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.”

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala da Comissão, em de de 2013.*

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

F734DA5A45

F734DA5A45